



ESTADO LAICO: A LIBERDADE RELIGIOSA NO ÂMBITO DAS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS BRASILEIRAS

KEITEL, Ana Luisa Moser¹
KEITEL, Andreia Moser²
SOUTO, Raquel Buzatti³
SECCON, Ricardo Dias⁴
GAMA, Roberto⁵
BRUTTI, Tiago Anderson⁶

Resumo: Este artigo é resultado de um breve estudo acerca da Liberdade Religiosa no Âmbito das Constituições Federais Brasileiras. Foi confeccionado e artigo para publicação no XVII Seminário Internacional de Educação do Mercosul, organizado pela Fundação Universidade de Cruz Alta (Unicruz). Outrossim, faz parte do projeto PIBIC intitulado “A liberdade religiosa no Brasil a luz da Constituição Federal de 1988: O Estado Laico e as contradições encontradas nos dispositivos legais Constitucionais”. Esta pesquisa, que ainda não se tem dados em razão do estudo estar em fase inicial, tem metodologia bibliográfica de cunho investigativo. Tem como base teórica os ensinamentos de Milton Ribeiro, Pe. José Scampini e Pedro Lenza. A evolução constitucional do tema da liberdade religiosa vai no sentido de uma expansão cada vez maior deste conceito, para a garantia de seus dois principais núcleos, a liberdade de crença e de culto. A primeira Constituição Brasileira de 1824, na medida em que previa um Estado religioso, oficialmente ligado à Igreja Católica, impedia a liberdade de crença na prática e, normativamente, proibia a liberdade de culto. As constituições republicanas, realizando a separação oficial entre o Estado e a Igreja, não prevêm, no seu tratamento legal, violabilidade á liberdade religiosa, embora todas, até a de 1969, pareçam levantar brechas para um certo cerceamento na prática, ou infraconstitucionalmente, ou então contra os interesses do Estado. A Constituição de 1988, por sua vez, evoluiu no tocante á questão na medida em que excetuou tais ressalvas ao tratamento da liberdade religiosa.

¹ Acadêmica do 5º semestre do Curso de Direito da UNICRUZ. Voluntária do projeto PIBIC – analuisakeitel@outlook.com

² Professora Coordenadora do Curso de Direito da UNICRUZ. Mestre em Direito pela UNISINOS. Professora orientadora do Projeto PIBIC intitulado “A liberdade religiosa no Brasil a luz da Constituição Federal de 1988: O Estado Laico e as contradições encontradas nos dispositivos legais Constitucionais.” – akeitel@unicruz.edu.br

³ Professora do Curso de Direito da UNICRUZ. Mestre em Desenvolvimento pela UNIJUI -

⁴ Acadêmico do 5º semestre do Curso de Direito da UNICRUZ. Bolsista do projeto PIBIC intitulado “A liberdade religiosa no Brasil a luz da Constituição Federal de 1988: O Estado Laico e as contradições encontradas nos dispositivos legais Constitucionais.” – ricardosecon@hotmail.com

⁵ Acadêmico do 5º semestre do Curso de Direito da UNICRUZ. Voluntário do projeto PIBIC - robertofgama@gmail.com

⁶ Professor do Curso de Direito da UNICRUZ. Doutor em Educação nas Ciências - Filosofia, pela UNIJUÍ, com doutorado sanduíche junto à Universidad Autónoma de Madrid - UAM



Palavras-chave: Liberdade. Religiosa. Constituição. Culto. Crença.

Abstract: *This article is the result of a brief study on Religious Freedom in the framework of the Federal Brazilian Constitutions. It was made and article for publication in the XVII International Seminar on Mercosur Education, organized by the University of Cruz Alta Foundation (Unicruz). Moreover, part of PIBIC project entitled "Religious freedom in Brazil the light of the Constitution of 1988: The Lay State and contradictions found in the legal provisions Constitutional". This research, which still has no data because the study is at an early stage, has bibliographic methodology of investigative nature. Its theoretical basis the teachings of Milton Ribeiro, Fr. José Scampini and Peter Lenza. Constitutional evolution theme of religious freedom is towards an increasing expansion of this concept, to guarantee its two main cores, freedom of belief and worship. The first Brazilian Constitution of 1824, in that it provided for a religious state, officially linked to the Catholic Church, prevented the freedom of religion in practice and, normatively, prohibiting freedom of worship. The republican constitutions, carrying the official separation between the State and the Church, do not provide in their legal treatment, violability will religious freedom, although all, to 1969 loopholes to look up a certain restriction in practice or infraconstitucionalmente, or then against state interests. The 1988 Constitution, in turn, evolved with respect to the question to the extent that such exceptions excepted to the treatment of religious freedom.*

Keywords: *Freedom . Religious . Constitution. Worship. Belief.*

1. INTRODUÇÃO

Este texto trata-se de um breve estudo acerca da Liberdade Religiosa no Âmbito das Constituições Federais Brasileiras, como parte do projeto PIBIC da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ) intitulado como: “A liberdade religiosa no Brasil a luz da Constituição Federal de 1988: O Estado Laico e as contradições encontradas nos dispositivos legais Constitucionais”.

Em razão do patenteado, em que pese a aparente simplicidade do tema, as questões da laicidade e da liberdade religiosa inseridas nas Constituições Federais Brasileiras têm tantos desdobramentos que não é possível deter-se a todos os aspectos históricos, entretanto, é de suma importância expor os relevantes fatos alusivos onde a religião católica colide diretamente com o Estado laico, predominante na maioria das constituições promulgadas, ao menos, em tese.

Este texto se divide em três momentos: o primeiro intitulado como Constituição Federal Outorgada de 1824, que busca trazer à baila os aspectos constitucionais com relação à religião oficial do Estado e as questões sobre a liberdade religiosa. Pois, a Constituição



Federal de 1824, tem como sendo esta a religião oficial, não admitindo cultos religiosos ou templos publicamente expostos.

Posteriormente, no segundo momento, fora desenvolvido a apresentação do texto constitucional regido nas Constituições Federais Promulgadas, começando pela CF/1891 à CF/ 1988. Com a proclamação da República (1891) houve um rompimento entre Estado e Religião (laicização), separação que se manteve posteriormente durante toda a histórica constitucional brasileira, e apresentou-se a evolução do Estado laico com a promulgação das posteriores Constituições Federais, que após a proclamação da República, além de passarem a ser promulgadas, instituíram o Estado laico no Brasil.

No entanto, por derradeiro, vem à tona o terceiro momento do trabalho. Este foi reservado para que pudesse ser apresentado uma breve conceituação sobre a liberdade de crença e de culto. Buscando demonstrar alguns fatos incidentes nas constituições federais brasileiras.

Desta forma, encerra-se o desenvolvimento desta demanda buscando os conflitos existentes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, a qual será analisada por intermédio da presente pesquisa.

3. METODOLOGIA E/OU MATERIAL E MÉTODOS

Fora utilizado no presente estudo, a metodologia bibliográfica de cunho investigativo. Tem-se como objetivo geral a análise da evolução da laicidade e da liberdade religiosa no Brasil, sendo objetivo específico o estudo investigativo acerca da incidência da liberdade religiosa no âmbito das Constituições Federais outorgadas e promulgadas no país.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 Liberdade religiosa na Constituição Federal outorgada de 1824

Segundo Ribeiro (2002), o problema da liberdade religiosa recebe tratamento, em nossa história constitucional, desde 1824. Na Constituição Imperial, a ligação entre o Estado e a religião era muito nítida.



Na primeira Constituição Federal Brasileira de 1824, prevalecia no Brasil a religião Católica, firmando-se no artigo 5^o⁷ o princípio Constitucional da religião do Estado.

No preâmbulo da Constituição, era invocada a Santíssima Trindade e a expressão “por graça de Deus”. Esta expressão, no entendimento de Scampini (1978), pode ser interpretada como reconhecimento de que o criador da ordem religiosa é o mesmo criador da ordem temporal, é o legislador supremo, Deus.

Ainda, fica evidenciado na Constituição Federal de 1824 que não havia liberdade de expressão quanto à religião, vide vários artigos da Constituição de 1824:

Art. 92. São excluídos de votar nas Assembléas Parochiaes:

[...]

IV. Os Religiosos, e quaisquer, que vivam em Comunidade claustral.

Art. 95. Todos os que podem ser Eleitores, abeis para serem nomeados Deputados.

Exceptuam-se:

[...]

III. Os que não professarem a Religião do Estado.

Art. 103. O Imperador antes do ser aclamado prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento - Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, a integridade, e indivisibilidade do Imperio; observar, e fazer observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e mais Leis do Imperio, e prover ao bem geral do Brazil, quanto em mim couber.

Art. 106.0 Herdeiro presumptivo, em completando quatorze annos de idade, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento - Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e ser obediente ás Leis, e ao Imperador.

Art. 127. Tanto o Regente, como a Regencia prestará o Juramento mencionado no Art. 103, accrescentando a clausula de fidelidade na Imperador, e de lhe entregar o Governo, logo que elle chegue á maioridade, ou cessar o seu impedimento.

Art. 14I. Os Conselheiros de Estado, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas mãos do Imperador de - manter a Religião Catholica Apostolica Romana; observar a Constituição, e às Leis; ser fieis ao Imperador; aconselhal-o segundo suas consciencias, attendendo sómente ao bem da Nação.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte:

[...]

V. Ninguem póde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.

⁷Artigo 5^o: “A religião católica apostólica romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior ao Templo”.



Consoante Ribeiro (2002), o fato, no entanto, é que a Constituição Federal de 1824, não se excluiu totalmente a liberdade religiosa na teoria, na prática invalidava a sua eficácia. Verificaram-se posicionamentos enfáticos a esse respeito nas discussões da Assembleia Constituinte de 1823.

Ainda, pertinente ao pensamento do autor, a liberdade de culto estava proibida, e a organização do Estado, por sua vez, interferia imediata e profundamente na realidade dos cidadãos, na medida em que o caráter público e privado do direito era todo orientado por um Estado religioso. São exemplos dessa orientação certas normas constitucionais que demonstravam o quanto era ilusória qualquer garantia formal à liberdade religiosa de crença, já que a de culto era efetivamente proibida.

O Brasil Imperialista, até a data da Independência, vivia num regime de comunhão com a Igreja Católica, numa legislação copiosa que regulava as relações do Estado e da Igreja e os recursos à Coroa.

No entanto, segundo Scampini (1978) era necessário que o Governo Provisório levasse em conta a situação, evitando melindrar tanto o clero como a quase totalidade da população que era católica, visando a ampliação da liberdade religiosa.

4.2 Seguintes Constituições Federais Promulgadas

Segundo Cavalcanti (2001), A Constituição Federal de 1891 representou um marco no que tange à laicidade do Estado, pois todas as Constituições que lhe sucederam mantiveram a neutralidade inerente a um Estado Laico, ainda que teoricamente. O Art. 72º, § 3º da 1ª Constituição da República assim dispunha: "Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum."

Moraes (2014) aduz que, na primeira Constituição da República, promulgada em 1891, foram consagradas as liberdades de crença e culto, estabelecendo que todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer livre e publicamente seu culto. A partir daí, a aludida previsão foi seguida por todas as nossas constituições. Dessa forma, ao consagrar a inviolabilidade de crença religiosa, a Constituição Federal está também assegurando plena proteção à liberdade de culto e suas liturgias.

Ribeiro (2001) aduz que a separação de Estado e Igreja, num processo de simbiose que, até o final do império, foi motivo dos mais violentos ataques pela inteligência brasileira,



em função do seu caráter antiliberal e das interferências religiosas no Estado e, deste, na Igreja. Por conflitos, que passaram também pela Igreja, houve tensões que resultaram na própria queda do Império, em 1889.

Percebe-se ainda, que o constituinte de 1891, tendo vivido uma época de forte interligação entre os interesses do Estado e os da Igreja, detalhou as diferenças e proibições de aliança entre essas duas esferas, impedindo a educação oficial religiosa e impondo um tratamento civil à questão do casamento e dos cemitérios.

Em prosseguimento, de acordo com Scampini (1978) surgiu decreto sancionado pelo Governo Provisório de Marechal Manoel Deodoro da Fonseca. Este, nominado Decreto nº 119-A⁸, findou a relação da Religião Católica com o Estado, instituindo no país um Estado Laico.

Neste sentido, consoante Moraes (2011), o Decreto já no seu primeiro artigo proibiu o estabelecimento de uma religião por parte do Estado. Percebe-se também a vedação de se tratar de modo diferenciado sujeitos de acordo com sua crença religiosa, como também em decorrência de suas opiniões filosóficas ou religiosas.

Por sua vez, de acordo com Moraes (2011) o artigo 2º do Decreto previu o direito de todas as confissões religiosas exercerem o seu culto, e de não serem contrariadas no exercício deste direito, abrangendo essa liberdade não somente os indivíduos em seus atos individuais, como também as igrejas, associações e demais agremiados, cabendo a todos eles o direito de

⁸Art. 1º E' prohibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear diferenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas. Art. 2º a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto. Art. 3º A liberdade aqui instituida abrange não só os individuos nos actos individuaes, sinão tabem as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituirem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder publico.

Art. 4º Fica extinto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerogativas.

Art. 5º A todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade juridica, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concernentes á propriedade de mão-morta, mantendo-se a cada uma o dominio de seus haveres actuaes, bem como dos seus edificios de culto.

Art. 6º O Governo Federal continúa a prover á congrua, sustentação dos actuaes serventuarios do culto catholico e subvencionará por anno as cadeiras dos seminarios; ficando livre a cada Estado o arbitrio de manter os futuros ministros desse ou de outro culto, sem contravenção do disposto nos artigos antecedentes.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrario.



livremente se constituírem e viverem sua fé, sem intervenção do poder público. Assim, foi reconhecido o direito à personalidade jurídica a todas as igrejas e confissões religiosas, podendo as mesmas adquirirem bens e os administrarem, mantendo-se a cada uma o domínio de seus bens atuais, bem como dos seus edifícios de culto. Nestes termos, o Decreto n.º 119-A marca juridicamente o rompimento do Estado brasileiro com a Igreja Católica.

Para Lenza (2013), após a promulgação da Constituição Federal de 1891, decretando o Estado laico, paralelamente, a criação do casamento civil, do atestado de óbito e da certidão de nascimento afastava a permanência de antigas funções públicas antigamente reservadas aos membros do clero católico. Tais ações aparentavam o surgimento da liberdade religiosa no país.

O Brasil, nos termos do que já havia sido estabelecido pelo Decreto n. 119-A, de 07.01.1890, constitucionaliza-se como um país leigo, laico, ou não confessional. Retiraram-se os efeitos civis do casamento religioso. Os cemitérios, que eram controlados pela igreja, passaram a ser administrados pela autoridade municipal. Houve a proibição do ensino religioso nas escolas públicas. Não se invocou, no preâmbulo da Constituição, a expressão “sob a proteção de Deus” para a sua promulgação. (LENZA, 2013, p. 108)

Posteriormente, na Constituição de 1934, conforme Lenza (2013) manteve-se a inexistência de religião oficial no país, contudo, passou a ser facultativo o ensino religioso nas escolas públicas. Destacou-se a previsão de Deus no preâmbulo e passou-se a admitir o casamento religioso com efeitos civis nos seguintes termos:

O casamento, perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes na verificação dos impedimentos e no processo da oposição sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. (LENZA, 2013, p. 114)

Outrossim, segundo Ribeiro (2001), embora a Constituição Federal de 1934 preveja a liberdade de crença e de culto, ela abre brechas em sentido contrário, como a oposição à moral e aos bons costumes. Este fragmento extrai-se do artigo 113 da Constituição de 1934:

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas.

[...]

4) Por motivo de convicções filosóficas, políticas ou religiosas, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo o caso do art. 111, letra b .



XVII

Seminário Internacional de Educação no MERCOSUL



www.unicruz.edu.br/mercosul

5) É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil.

Conforme preconiza Scampini (1978), em 1934, deu-se um segundo salto qualitativo na ordem religiosa do país. Com a eliminação das restrições, foram lançadas as bases de uma liberdade religiosa que se fora solidificando-se num processo de amadurecimento, que vai até a Revolução de 1964. Para Scampini (1978), o país readquiriu a paz religiosa.

A Constituição Federal de 1937 sucede-se rapidamente à de 1934, tratando-se do tema da liberdade religiosa o que segue:

Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

4º) todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes;

Aduz Ribeiro (2001) que o período do governo Vargas, ao qual se ligam as duas Constituições anteriormente citadas, previa a questão da ordem e dos bons costumes como salvaguardas contra a liberdade religiosa, abria brechas para que o aparelho estatal, segundo interesses políticos e mesmo segundo acordos vividos na época da Segunda Guerra Mundial, pudesse coibir a liberdade religiosa por meio do direito. Embora, ressaltada na norma constitucional, a liberdade religiosa poderia, por sua vez, nas mesmas brechas previstas pelas Constituições, ser negada.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1946, foram reafirmados os princípios de separação da Igreja e, o princípio da colaboração do Estado com a Igreja na prossecução do bem comum.

O primeiro se refaz ao 1º artigo do Decreto 119A da separação da Igreja do Estado, promulgado pelo Governo Provisório, em 1980. Ele é a transcrição fiel do princípio sancionado na Constituição de 1891, de 1934 e 1937. [...] O princípio da colaboração encontra-se timidamente encontrado na emenda Constitucional de 1926, quando se afirma que a representação diplomática junto à Santa Sé não viola o princípio da independência ou neutralidade religiosa do Estado. (SCAMPINI, 1978, p. 212)

O artigo 141 da Constituição Federal de 1946 ilustra o tratamento da questão da liberdade religiosa:



Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
§ 7º - É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil.
§ 8º - Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência.

Em prosseguimento, a Constituição Federal de 1946 assegurava o exercício livre dos cultos religiosos, “ salvo dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes”, nela residindo a brecha jurídica às possíveis arbitrariedades.

Pertinente à Constituição Federal de 1967, no Art. 9º, inciso II:

Art 9º - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado: II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de Interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, art.9º, II)

Neste período, afirma Scampini (1978) que implicitamente constituía-se uma maior restrição (ou precaução) à autoridade da Igreja Católica. Pois, sua atuação na questão social ou nos problemas do desenvolvimento do Brasil estava acentuando gradativamente tensões no Congresso Nacional, devido a esporádicas dissensões entre o Estado e Igreja.

Tivemos ocasião de afirmar que o principio da laicidade consagrado na Constituição traduzia-se praticamente numa simpatia cada vez mais franca para com a Igreja Católica. (SCAMPINI, 1978, p. 235)

Novamente, de acordo com a Constituição Federal de 1946, a liberdade de consciência e o exercício de cultos religiosos eram assegurados na CF/67, de forma que, “não contrariem a ordem pública e os bons costumes”.

De acordo com Ribeiro (2001), o tratamento constitucional de 1967 ressalva, ao lado da liberdade de crença e de culto, a possibilidade de perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência. Na época do regime militar, tratando delicadamente de questões de



ordem política no plano do direito à liberdade, assegura a hipótese de o Estado interferir na liberdade religiosa, para além do plano da mera contraposição à moral e aos bons costumes.

A atual Carta Magna, Constituição Federal de 1988, trata a questão da liberdade religiosa no seu art. 5º⁹.

A respeito da CF/88, Teraoka (2010) ministra:

Na mesma linha das anteriores, a Constituição de 1988 não consagra a expressão “liberdade religiosa”. Porém, em passagens de seu texto, a Constituição faz referência a “culto”, “religião” e “crença”.

Assim, topologicamente, a primeira referência da Constituição ao termo encontra-se no artigo 5º, VI, que dispõe ser “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias”.

Dessarte considera-se a seguinte citação de José Afonso da Silva:

... estabelecer cultos religiosos está em sentido amplo: criar religiões ou seitas, ou fazer igrejas ou quaisquer postos de prática religiosa, ou propaganda. Subvencionar cultos religiosos está no sentido de concorrer, com dinheiro ou outros bens da entidade estatal, para que se exerça a atividade religiosa. Embaraçar o exercício dos cultos religiosos significa vedar, ou dificultar, limitar ou restringir a prática, psíquica ou material, de atos religiosos ou manifestações de pensamento religioso”. Para evitar qualquer forma de embaraços por via tributária, a Constituição estatui imunidade dos templos de qualquer culto (art. 150, VI, b). Não se admitem também relações de dependência ou de aliança com qualquer culto, igreja ou seus representantes, mas isso não impede as relações diplomáticas com o Estado do Vaticano, porque aí ocorre relação de direito internacional entre dois Estados soberanos, não de dependência ou de aliança, que não pode ser feita. (SILVA, 1999, p. 254-255.)

⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

[...]



No art. 5º, VII, além da inviolabilidade de crença, a prestação de assistência religiosa de entidades civis e militares de internação coletiva, conforme transcorre Moraes (2014). “Assim, ao Estado cabe, nos termos da lei, a materialização das condições para prestação dessa assistência religiosa” (MORAES, 2014, p. 49).

4.3 Liberdade de crença e de culto

Cabe por último uma breve tentativa de conceituação de liberdade religiosa, que se desdobra na liberdade de crença e liberdade de culto, Ribeiro parafraseando Georges Burdeau considera que “a liberdade religiosa, muito mais que o direito de crença, consiste na liberdade de se praticar essa crença, exteriorizá-la e, dessa forma se expor” (2011, p.34). Ao analisar tal princípio Benedetti e Trindade que ele está embasado no princípio da dignidade da pessoa humana.

O principal fundamento para a existência e defesa da liberdade religiosa está no princípio da dignidade da pessoa humana que, em suma, garante a integridade física e moral da pessoa, de modo a protegê-la de torturas, ofensas e humilhações, bem como o desenvolvimento de sua personalidade, culminando na realização de todos os direitos fundamentais. Em sentido estrito refere-se à pessoa, e em sentido amplo, à coletividade. (BENEDETTI, TRINDADE, 2009, p.5)

Deste modo a liberdade religiosa transforma-se num complexo de direitos sendo que a liberdade de crença abrange o campo da subjetividade no que concerne a inerência ao âmago do indivíduo e o segundo sendo uma forma de exteriorização do primeiro.

Pode-se dizer que legalmente falando a liberdade de crença é muito mais complicada de ser cerceada, como Ribeiro afirma em sua obra Liberdade Religiosa:

Vai da liberdade primeira do homem de poder orientar sua fé, a sua perspectiva em relação ao mundo e à vida, a sua possibilidade de eleição dos valores que reputa essenciais, sendo, pois, inalienável por natureza, mesmo quando proibida legalmente, visto que a repressão ao direito e à tirania não podem chegar ao ponde de cercear a fé que reside no interior do indivíduo, alcançando, no máximo, a sua manifestação exterior. (RIBEIRO, 2001, p.34-35)

Em se tratando de manifestação exterior engloba-se a questão da liberdade de culto essa que historicamente foi alvo de legislação acerca da tentativa de doutriná-la, outrossim nos dias de hoje as classes minoritárias religiosas ainda penam com a influência deixada pela época do estado não laico e ate mesmo da força das religiões majoritárias. Entretanto, cabe



ressaltar que há uma linha tênue entre direito de culto religioso e direitos individuais, coletivos e até mesmo ambientais, como por exemplo o direito à vizinhança, poluição sonora e etc. Por isso tem sido tão complicado legislar acerca do tema nos dias de hoje.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS OU CONCLUSÃO

Considerando o acima exposto, o presente artigo buscou fazer um apanhado jurídico e sociológico, utilizando a exegese jurídica acerca da liberdade religiosa nas Constituições Federais do país, do ponto de vista doutrinário, com base nas legislações pátrias acerca do tema e da época.

Analisou-se que na Constituição Federal de 1824, outorgada, a religião católica era a oficial, consagrada como princípio constitucional da religião do Estado.

Compreendeu-se que, juntamente com a promulgação da primeira Constituição da República em 1891, instituiu-se o Estado laico. Desta forma, passou a ser assegurada a liberdade de culto, a inviolabilidade de crença, a prestação de assistência religiosa, bem como a instauração de um estado leigo, laico, sem nenhuma religião oficial.

Estabeleceu-se que todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer livre e publicamente seu culto. Com o Decreto nº 119-A, findou a relação de administração pública da igreja católica, deixando o monopólio ao Estado.

Analisou-se que nas Constituições de 1934, 1937, 1946, 1967, foi mantida a inexistência de religião oficial no país, afirmando os princípios da liberdade religiosa, de livre culto e crença às religiões.

Por fim, atinente à Constituição Federal de 1988, consagrou-se o Estado laico assegurando a liberdade de culto, a inviolabilidade de crença, a prestação de assistência religiosa, bem como a instauração de um estado leigo, laico, sem nenhuma religião oficial.

Dentre cada aspecto demonstrado neste trabalho, entende-se que o direito à liberdade religiosa é um direito inerente à pessoa. O estado de direito nasce justamente desta consciência de que todo poder emana do povo e em nome dele exercido, dentro dos limites constitucionais e não, da arbitrariedade.



XVII

Seminário Internacional de Educação no MERCOSUL



www.unicruz.edu.br/mercosul

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENEDETTI, Andréa Regina de Moraes. TRINDADE, Fernanda. **Liberdade de culto: aspectos gerais e evolução histórica.** 2009. Disponível em: <http://www.unioeste.br/campi/cascavel/ccsa/VIIISeminario/PESQUISA/DIREITO/ARTIGO_28.pdf>. Acesso em: 26/Maio de 2015

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto n.º 119-A, de 07 de janeiro de 1890,** Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. Brasília, DF,

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 17ª Ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 30ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa. **Religião e direitos fundamentais: o princípio da liberdade religiosa no Estado Constitucional democrático brasileiro.** 2012. Disponível em <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-18/RBDC-18-225-artigo_Marcio_Eduardo_Pedrosa_Morais_%28Religiao_e_Direitos_Fundamentais_o_Principio_da_Liberdade_Religiosa%29.pdf>

RIBEIRO, Milton. **Liberdade Religiosa: Uma proposta para debate.** Editora Mackenzie. 2001.

SCAMPINI, JOSÉ. **A Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras.** Editora Vozes Ltda, 1978.